

A. I. N° - 178891.1006/10-2
AUTUADO - EDNICE GONÇALVES SIMÕES
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 08.08.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0205-02/11

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Presunção legal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/12/2010, para exigência de ICMS no valor de R\$42.457,24, com base na acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2009, conforme planilhas e documentos às fls.08 a 40.

Em complemento consta: *"As vendas em cartões de débito/crédito informadas pelas administradoras excederam os totais dos valores constantes nas Reduções Z de ECF e/ou Notas Fiscais de Saídas informadas pelo Contribuinte. Em sendo assim, ficou caracterizada a presunção de omissão de saídas. O Contribuinte, apesar de intimado, não forneceu a este Preposto Fiscal informações que propiciassem o cálculo da proporcionalidade, para atender ao que reza a Instrução Normativa nº 56, publicada no Diário Oficial de 21/09/2007. Baseamo-nos, então, nos dados constantes das DMAs mensais, para calcular o índice de proporcionalidade, a partir das vendas mensais.*

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, apresenta defesa administrativa, fls.48 a 52, onde descreve a origem do presente lançamento tributário e argui a sua improcedência sob alegação de que foram mal analisados os documentos relativos ao período da autuação, tendo juntado planilha para fundamentar sua alegação defensiva.

Por conta disso, entende que o lançamento do crédito tributário foi constituído por intermédio de ilegalidade por desobediência ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Prosseguindo, transcreveu os artigos 144, 149, e 156, do Código Tributário Nacional, para arguir que o lançamento do crédito tributário foi constituído por intermédio de ilegalidade, por não ter

atendido ao disposto no artigo 142, do CTN, por entender que não foram analisados os fatos geradores da ocorrência do fato imponível. Nesse sentido, cita definição de renomado tributarista.

Ao final, requer a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 68, o autuante afirma que, dentro dos requisitos propostos para uma auditoria sumária de vendas em cartões de débito/ crédito, todos os dados e documentos foram analisados criteriosamente, e rebate a alegação defensiva dizendo que os documentos juntados à defesa às fls.54 a 64, são cópias da planilha às fls.14 a 24 correspondentes ao levantamento fiscal.

Observa que a referida planilha é auto explicativa de que as notas fiscais relacionadas não encontraram correspondência com as datas e valores dos cupons de vendas em cartões de débito/ crédito informado à SEFAZ pelas administradoras de cartões, constante no CD, fl.40, entregue ao autuado conforme documentos às fls.44 a 45.

Ressalta que apenas uma nota fiscal de venda encontrou correspondência com cupom de venda em cartão de débito da VISANET, no valor de R\$14,00, em 16/01/2009, valor esse que diz ter considerado na planilha à fl.13 do PAF.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (doc.08), na qual, encontram-se especificados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; as vendas apuradas em notas fiscais, diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; e finalmente, o ICMS devido. Foi aplicada a proporcionalidade sobre o débito apurado, na forma prevista na IN 56/2007, tomando por base as informações contidas nas DMAs, visto que o contribuinte não atendeu à intimação à fl. 05.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que os citados TEFs-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão, foram entregues, em 18/02/2011, através de mídia eletrônica ao autuado, conforme Intimação e AR dos Correios às fls. 44 e 45.

Para elidir os valores apurados no levantamento fiscal, ou seja, para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário” recebidos, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram submetidos à tributação, haja vista que nos citados TEF's diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Considero não elidida a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, visto que o documento apresentado na defesa nada mais é do que uma cópia do levantamento fiscal. Além do mais, verifico que, conforme planilha à fl.08, as operações informadas pelas administradoras, no ano de 2009, totalizam a cifra de R\$ 306.004,97, enquanto que os valores das operações de saídas declaradas nas DMAs e discriminadas à fl.25, sem correlação com os TEF, foram declarados em valores bastante inferiores.

Inclusive observo que o autuante juntou ao processo (fls.14 a 24) uma relação contendo as notas fiscais de saídas emitidas pelo autuado, no período fiscalizado, sem correlação com os valores informados nos TEF Diários.

Além disso, verifico que foi aplicado o critério da proporcionalidade sobre o débito apurado, na forma prevista na IN 57/2007 (fls.26 a 38).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **178891.1006/10-2**, lavrado contra **EDNICE GONÇALVES SIMÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.457,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA